



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à **Concorrência nº 121/2018** destinada à **Contratação de empresa especializada para Construção da Unidade Básica de Saúde da Família Dom Gregório**. Aos 27 dias de agosto de 2018, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 05/2018, para na forma da lei, proceder ao julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: CDA Engenharia Eireli, Centaurus Construções e Serviços Ltda, Construtora Arte Projetos Ltda, Estruturar Construção Civil Ltda, Head Engenharia Ltda EPP, Hefer Construções Civis Ltda EPP, Planojet Construções Ltda, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda. Aberta a sessão, passando a conferência dos documentos apresentados, a Comissão registra o acostamento aos autos do parecer elaborado pela Equipe Técnica designada pela Portaria nº 173/2018, composta pelos Engenheiros Fabiana Esmelha Longen e Robison Negri, conforme MEMORANDO SEI Nº 2303462 (anexo a esta Ata), referente às documentações de natureza técnica apresentadas pelas empresas participantes. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Estruturar Construção Civil Ltda.** apresentou cópia simples dos seguintes documentos: Atestados de Capacidade Técnica, Certidões de Acervo Técnico, Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico (Engenheiro Civil Rafael Fornasa) e Balanço Patrimonial, em descumprimento ao item 8.2 do Edital. Além disso, não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa **Estruturar Construção Civil Ltda.**, procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de cabeamento estruturado e a declaração de pleno conhecimento ou atestado de visita. No entanto, o apontamento foi julgado como parcialmente procedente, uma vez que a declaração de visita foi devidamente apresentada. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de entrada de energia elétrica, sistemas elétricos de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente, visto que os demais acervos e atestados foram devidamente apresentados. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda arguiu que a empresa apresentou acervo insuficiente para “SPDA/Estruturado”, conforme análise técnica, apontamento procedente. **Centaurus Construções e Serviços Ltda.** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa **Centaurus Construções e Serviços Ltda.**, procede-se à análise: O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda arguiu que a empresa apresentou acervo insuficiente (de forma genérica) e documentos vencidos (sem especificar quais documentos). Após análise, a Comissão constatou que não foram apresentados documentos vencidos e, conforme análise técnica, a empresa, de fato, apresentou Atestados e Acervos insuficientes para comprovação das exigências do Edital; apontamento parcialmente procedente. O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de drenagem pluvial. Após análise técnica, constatou-se que o apontamento é improcedente, uma vez que a empresa apresentou Atestado e CAT para rede de drenagem. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de entrada de energia elétrica, sistema elétrico de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente, visto que os demais acervos e atestados foram devidamente apresentados. **Head Engenharia Ltda EPP** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de drenagem suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa **Head Engenharia Ltda EPP**, procede-se à

análise: A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de drenagem pluvial, entrada de energia elétrica, sistema elétrico de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente, visto que os demais acervos e atestados foram devidamente apresentados. O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de drenagem e de cabeamento estruturado. O apontamento foi julgado como parcialmente procedente, visto que a empresa somente não comprovou a execução dos serviços de drenagem, conforme análise técnica. **Planojet Construções Ltda.** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa **Planojet Construções Ltda.**, procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela empresa encontra-se vencida, entretanto, após análise, constatou-se que o referido documento encontra-se devidamente válido (emitido em 15 de agosto de 2018, com prazo de validade de 60 dias). Além disso, sustentou que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de cabeamento estruturado. O apontamento foi julgado como procedente, conforme análise técnica. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento procedente. **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda.** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de sistema hidrossanitário e serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de cabeamento estruturado. Assim, apontamento procedente, conforme análise técnica. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de entrada de energia elétrica, sistemas elétricos de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda arguiu que a empresa apresentou acervo insuficiente (de forma genérica) e documentos vencidos por mais de 90 dias (sem especificar quais documentos). Após análise, a Comissão constatou que não foram apresentados documentos vencidos e, conforme análise técnica, a empresa não apresentou Atestados e Acervos suficientes de acordo com o que determina o Edital; apontamento parcialmente procedente. **CDA Engenharia Eireli**, o representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou atestado de visita ou de pleno conhecimento, conforme item 8.3.5.1, alínea “e”, entretanto o referido documento foi devidamente apresentado pela empresa. **Hefer Construções Civis Ltda EPP**, a representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de serviços de instalação/manutenção de sistema elétrico e cabeamento estruturado. No entanto, conforme análise técnica, o apontamento foi julgado como improcedente, uma vez que a empresa comprovou a qualificação técnica exigida no Edital. Além disso, o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda arguiu que a empresa descumpriu o item 8.2 do Edital (autenticação). No entanto, não apontou qual o documento foi apresentado em desacordo ao que estabelece o Edital. Após análise, fora constatado que todos os documentos foram autenticados pelos membros da Comissão, em conformidade ao item 8.2 do Edital; apontamento improcedente. **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.**, o representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa apresentou Certidão Negativa Federal Vencida, em descumprimento ao item 8.3.2.4, alínea “a” do Edital. No entanto, convém salientar que a empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.** comprovou condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e, sendo assim, de acordo com o item 8.4.2 e subitem 8.4.2.1 do Edital, “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”. Dessa forma, o apontamento foi julgado como improcedente. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda. arguiu que a empresa apresentou certidão com data expirada (válida até 11/08/2018) e não apresentou CAT e Atestado de Capacidade Técnica para execução de rede de águas pluviais. No entanto, conforme análise técnica, os apontamentos foram julgados como improcedentes, uma

vez que a empresa comprovou as exigências de qualificação técnica exigidas no Edital e possui os benefícios da Lei nº 123/2006, conforme anteriormente exposto. Dessa forma, a Comissão decide **INABILITAR** as empresas Centaurus Construções e Serviços Ltda, Estruturar Construção Civil Ltda, Head Engenharia Ltda EPP, Planojet Construções Ltda e Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda., de acordo com as razões expostas e **HABILITAR as empresas CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda., Hefer Construções Civas Ltda EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.**, por atenderem as exigências previstas no Edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Membros da Comissão: Eliane Andréa Rodrigues Telma Rosane Kreff



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2018, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2018, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2018, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2328552** e o código CRC **DF2C68D6**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.063275-0

2328552v6

2328552v6